

Jurisprudência da Primeira Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 261.417 – RS

(Registro n. 2000.0054428-0)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inbra
Procuradores: Lúcia Helena Bertaso Goldani e outros
Agravada: Lazzari Irmãos e Companhia Ltda
Advogado: Getúlio Augusto Lazzari

EMENTA: Agravo regimental – Desapropriação – TDAs – Pagamento em dinheiro – Recurso especial – Prequestionamento – Alínea a – Demonstração efetiva da vulneração – Inocorrência.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que para o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, é mister que o recorrente explicita os motivos pelos quais, a seu ver, houve a alegada violação à lei federal, não bastando, para tanto, a simples transcrição do preceito legal tido por contrariado, desacompanhado de sua fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Milton Luiz Pereira e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 24 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Francisco Falcão, Relator.

Publicado no DJ de 13.8.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, contra decisão que proferi negando seguimento ao recurso especial à mínima do necessário prequestionamento.

Sustenta o Agravante, em síntese, que embora reste prejudicada a análise jurídica de questões ora aventadas e não prequestionadas, o recurso especial deve ser conhecido em virtude do prequestionamento expresso do art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.629/1993. Aduz, ainda, que a sentença homologatória de cálculos infringiu o instituto da coisa julgada. Pede, ao final, a reconsideração do **decisum**.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o presente agravo não merece provimento, em face das razões que sustentam o despacho recorrido.

Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, **verbis**:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com fundamento no art. 105, III, alínea **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

‘Administrativo. Desapropriação. TDAs. Prazo para resgate. Pagamento em dinheiro.

1. Vencido o prazo de vinte anos, a contar-se da data do depósito, a indenização em ação de desapropriação deve ser paga em dinheiro e não em TDAs, sob pena de infringência à norma constitucional (artigo 184).

2. Recurso improvido.” (fl. 949).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

Sustenta o Recorrente, em termos sucintos, violação ao art. 105, § 1º, da Lei n. 4.504/1964; artigos 2º, 3º e 4º, § 1º, do Decreto n. 578/1992, e 5º, § 3º, da Lei n. 8.629/1993.

Instado, o douto Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo.

Tenho que o presente recurso não merece trânsito, à míngua do necessário prequestionamento.

Com efeito, conforme salientou o *Parquet* Federal, os artigos apontados como violados não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, os mesmos foram rejeitados. Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, deveria ser interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os dispositivos legais, sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula n. 211 deste Tribunal.

Neste sentido, confira-se, entre outros, os seguintes precedentes:

‘Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Embargos de declaração (art. 535, I e II, CPC). Necessidade de ‘causa decidida’ (art. 105, III, CF). Súmula n. 211-STJ.

1. Sem a interpretação e aplicação dos padrões legais apontados como malferidos, a respeito, inexistente ‘causa decidida’ (art. 105, III, CF), desafeiçoa-se o requisito do prequestionamento.

2. Interpostos os embargos declaratórios e permanecendo incompleto o julgado, impõe-se a argüição de ofensa ao artigo 535, I e II, CPC. A falta atrai a aplicação da Súmula n. 211-STJ.

3. Recurso não conhecido.’ (REsp n. 148.946-MG, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 16.11.1999).

‘Agravamento regimental. Não-demonstração da ocorrência do prequestionamento dos preceitos legais acusados de violados. Aresto que, de fato, baseou-se nas provas constantes dos autos na formação de seu convencimento. Incidência das Súmulas n. 7-STJ e 282 e 356 do STF que se confirma. Agravamento desprovido.

1. Não basta que os preceitos legais tidos por violados sejam suscitados na apelação, é necessário que o acórdão sobre eles emita juízo de valor para que se configure o prequestionamento. Se o aresto não se pronunciou sobre a lei federal, cabe a oposição de embargos de declaração para que seja suprida a omissão e, se o julgador insistir no silêncio, deve a parte interessada interpor o recurso especial alegando negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmulas n. 282 e 356-STF).

2. **In casu**, o decisório recorrido fundamentou, indubitavelmente, o seu convencimento nos fatos constantes dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag n. 239.996-RJ, rel. Ministro José Delgado, DJ de 6.12.1999).

'Processo Civil. Recurso especial. Exigência de prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** omitiu o exame de questões essenciais ao desate da lide, o recurso especial deveria tê-lo atacado à base do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no Ag n. 160.713-RJ, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 4.10.1999).

'Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento.

– Inadmissível o recurso especial se na decisão recorrida não foi explicitamente prequestionada a questão federal (Súmulas n. 282 e 356 STF – RSTJ 30/341).

– Alegando a parte omissão no acórdão recorrido e sendo rejeitados os embargos de declaração, deve o recorrente, no especial, veicular contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie, sendo, então, inadmissível o apelo raro.

– Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 239.888-SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.10.1999).

Com estas considerações, *nego* seguimento ao presente recurso, no

âmbito desta Corte, com arrimo no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ c.c. o art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e o art. 557, **caput**, do CPC.”

Como visto, ao contrário do que alegou a Agravante, esta é a orientação pacífica e reiterada desta Corte sobre a matéria, que é uníssona no sentido de que para o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, é mister que o Recorrente explicita os motivos pelos quais, a seu ver, houve a alegada violação à lei federal, não bastando, para tanto, a simples transcrição do preceito legal tido por contrariado, desacompanhado de sua fundamentação.

Neste sentido, confira-se o que foi decidido no Recurso Especial n. 83.157-SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, ementa publicada no DJ de 8.3.1999, do seguinte teor, **verbis**:

“Processual Civil. Recurso especial. Execução de sentença. Precatório complementar. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. Violação a preceito constitucional. Competência do STF. Negativa de vigência à lei federal não configurada. Inadmissibilidade.

– ... **omissis** ...

– Na interposição do recurso especial fundado em violação à lei federal, não basta a transcrição do preceito legal tido por contrariado ou a simples indicação da legislação federal supostamente violada, impondo-se a particularização do dispositivo legal que o recorrente deseja ver apreciado e a fundamentação de sua alegação, para o perfeito entendimento da controvérsia a ser dirimida.

– Recurso não conhecido.”

Finalmente, com relação ao instituto da coisa julgada, cumpre ressaltar que a questão não foi objeto de irrisignação quando da interposição do recurso especial, nem tampouco objeto de decisão pelo v. despacho ora agravado, deixando para abordá-la somente agora em sede de agravo regimental. Preclusa, pois, a alegação.

Destarte, não tendo a Agravante, em seus argumentos, conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reformar o decidido.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 291.937 – RS

(Registro n. 2000.0130681-2)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul – CRC-RS
Advogados: Márcia Aquino Tatsch e outro
Agravada: Marlise Kempf
Advogado: Torquato Raupp de Campos Velho

EMENTA: Administrativo – Agravo regimental – Recurso especial – Fiscal de contribuições previdenciárias – Inscrição em Conselho Regional de Contabilidade – Desnecessidade.

– “O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas.

Recurso improvido.” (REsp n. 218.406-RS, relator Ministro Garcia Vieira, DJU de 25.10.1999, p. 63).

– Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 13 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 27.8.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão inculpada à fl. 107, na qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão, que manteve a sentença concessiva de segurança determinando a imediata baixa no registro profissional da Agravada junto ao Agravante, bem como a dispensa do recolhimento das anuidades pendentes.

Naquela decisão, entendi que a carreira de Auditor Fiscal prescinde da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, porquanto o concurso público para o preenchimento do cargo admite outro curso superior que não o de contador.

O Agravante afirma que a jurisprudência desta Corte não está pacificada sobre o assunto, pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência desta Corte encontra-se no sentido da decisão agravada.

Na hipótese presente, trata-se de bacharel em ciências contábeis que, após ser aprovada em concurso público para provimento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, resolveu pedir baixa no registro do Recorrente e, conseqüentemente, isentar-se dos valores referentes às anuidades.

Efetivamente, a carreira de Auditor Fiscal prescinde da inscrição no Conselho, porquanto, o concurso público referenciado admite outro curso superior que não o de contador.

Sobre o assunto, transcrevo excerto do parecer da Procuradoria Regional da República, à fl. 69, **verbis**:

“Ocorre que, de acordo com as atribuições requisitadas para a investidura no cargo de AFTN, constantes do Edital Esaf n. 60 (fl. 16), depreende-se que há necessidade somente de curso superior concluído ou habilitação legal equivalente. Assim, cai por terra o entendimento de que o cargo seria prerrogativa de contador, uma vez que qualquer cidadão, desde que possua formação superior, está apto a ser investido no referido cargo.

Ora, se o próprio edital não traz como exigência ser bacharel em contabilidade, conclui-se que as atribuições do cargo não são privativas deste profissional, o que torna por si só inexigível a contribuição para o Conselho Regional.”

Nesse mesmo diapasão, confira-se a ementa do seguinte julgado:

“Administrativo. Fiscal de contribuições previdenciárias. Inscrição em Conselho Regional de Contabilidade. Desnecessidade.

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais, a de fiscalização contábil das empresas.

Recurso improvido.” (REsp n. 218.406-RS, relator Ministro Garcia Vieira, DJU de 25.10.1999, p. 63).

Tais as razões expendidas, *nego* provimento ao agravo.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.219 – PR

(Registro n. 2002.0000322-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Eurides Dall’Astra Bonfante
Advogados: Paulino Andreoli e outros
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Impetrado: Secretário de Meio Ambiente do Estado do Paraná
Recorrido: Estado do Paraná
Procuradores: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

EMENTA: Administrativo – Intertemporal – Lei nova – Regulamento – Recepção.

– A revogação expressa de uma lei nova nem sempre acarreta

a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 24.6.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Recorrente pleiteou aprovação do Estado, para loteamento imobiliário que pretendia empreender. A pretensão foi indeferida, com fundamento em decreto, editado como regulamento da Lei Estadual n. 7.389/1990. Tal indeferimento motivou pedido de mandado de segurança. Para o Impetrante, o indeferimento seria ilícito, porque, na época em que ocorreu, a Lei n. 7.389/1990 já estava expressamente revogada pela superveniente Lei n. 12.243/1998. Além disso, duas sentenças passadas em julgado declararam que o imóvel a ser loteado insere-se em área especial de interesse turístico.

O egrégio Tribunal **a quo**, sem apreciar o mérito, indeferiu o mandado, porque:

a) a lei nova reprise, no que se refere à questão, todos os preceitos daquela revogada. Se assim acontece, o regulamento continua a vigor;

b) o outro argumento, por igual, não vinga. É que a eficácia da coisa julgada alcança somente as pessoas envolvidas no processo. Por isso, mesmo que as situações de que trataram as decisões invocadas como paradigmas assemelhem-se àquelas que envolvem a pretensão, não há como estender a esta os efeitos da coisa julgada;

c) por último, a demonstração de que os dispositivos legais que fundamentaram indeferimento são inaplicáveis, depende de provas.

Em recurso ordinário, o Impetrante sustenta, em suma:

a) se a lei regulamentada foi revogada, o decreto que a regulamentava também o foi, necessariamente;

b) o direito de parcelar o solo é corolário da propriedade. Valer-se de lei revogada para restringir o exercício desse direito é praticar ilegalidade;

c) a pretensão do Recorrente não é de que o Poder Judiciário substitua o Executivo, concedendo a licença. Ele quer, somente, que se declare a revogação do decreto que serviu de fundamento à denegação da licença, devendo o Estado manifestar-se sobre o pedido de anuência prévia, à luz da legislação vigente.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pela eminente Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, recomenda o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Transcrevo, a propósito, a feliz observação lançada no parecer do Ministério Público Federal (fls. 281/282), nestes termos:

“O Decreto n. 2.722/1984 (fl. 101), aprovou ‘o Regulamento que especifica e define as condições para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o artigo 1^o da Lei Estadual n. 7.389, de 12 de novembro de 1980’. A Lei n. 12.243/1998 (fls. 97/100), em seu artigo 5^o, revogou expressamente a Lei n. 7.389/1980, entretanto, reproduziu o artigo 5^o, revogou expressamente a Lei n. 7.389/1980, entretanto, reproduziu o artigo 1^o desta lei, e acrescentou-lhe, apenas, a alínea j, considerando, também, como zona de proteção ambiental ‘os *habitats* de espécies ameaçados de extinção’.

Ora, cumpre esclarecer que quando a lei superveniente trata da matéria disciplinada pelo diploma legal revogado, sem inovações relevantes, preserva-se o decreto, norma administrativa, que fora editado com a finalidade de operar sua regulamentação. Nesse passo, não

merece reparo o posicionamento do Tribunal **a quo**. Entendimento, aliás, que deflui das lições do sempre lembrado administrativista **Hely Lopes Meirelles**:

‘Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere. *Questiona-se se esse decreto continua em vigor quando a lei regulamentada é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada.*’”

Em verdade, a lei nova recepcionou o anterior regulamento.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 152.659 – SP

(Registro n. 97.0075673-4)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Recorrente: Marcino Bueno de Salles
Advogados: Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista e outros
Recorrido: Município de Campinas
Advogados: Sandra Moreno Lombardo e outros

EMENTA: Processual Civil – Conhecimento de agravo – Ausência de certidão de publicação da decisão agravada – Substituição por ficha de acompanhamento processual – Súmula n. 7-STJ – Impossibilidade – Condenação em litigância de má-fé – Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

1. Inviável a substituição de certidão de publicação da decisão agravada por informações constantes de ficha de acompanhamento processual, documento particular do advogado, carecedor de fé pública. Demais, fixada a interpretação do aresto impugnado em análise dos documentos que instruem a causa, o conhecimento do especial encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7-STJ.

2. A conduta maldosa precisa convencer do seu propósito de enganar o julgador, por isso, erigindo demonstração para justificar o agrilhão da desestima processual decorrente da litigância de má-fé, com o registro censório. Não constitui demasia ouvir-se o litigante para a apuração de procedimento inescusável, ou não.

3. A interposição de embargos declaratórios é via processual adequada para efetivar o prequestionamento de questão jurídica a ser deduzida no recurso especial, descabendo conjecturar que tem fito procrastinatório. É preciso, para a imposição da multa (parágrafo único, art. 538, CPC), razoável evidência ou convincente justificação.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *dar parcial provimento ao recurso*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no DJ de 24.9.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Interpôs o Recorrente, em ação de desapropriação, agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de correção monetária das parcelas da indenização.

A Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, em razão de deficiência na formação do instrumento, vez que ausente certidão de publicação da decisão agravada.

Irresignado, ofereceu o então agravante embargos de declaração, apontando a tempestividade do recurso e comprovando a alegação com cópia da ficha de andamento, mantida no escritório da advogada.

Rejeitaram-se os declaratórios, em aresto assim ementado:

“Embargos de declaração. Alegação de erro do decisório quanto à tempestividade. Agravo de instrumento, entretanto, não conhecido por falta de certidão que comprovasse a data da intimação de decisão agravada. Embargos rejeitados.” (fl. 63).

Opôs-se novo pedido de declaração, igualmente rejeitado, em decisão sumariada, a saber:

“Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Ataque à matéria não versada em embargos anteriores, nem decidida em agravo. Fins protelatórios. Multa do art. 17, IV, V e VI, do CPC. Embargos rejeitados.” (fl. 71).

Apresentando recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontou, além de dissídio com arestos de outros tribunais, ofensa aos artigos 2º, 17, IV, V e VI; 165, 496, IV; 499 e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Afirmou que perfeitamente cabíveis ambos os embargos de declaração, vez que incorrera em erro o Tribunal de origem, ao apreciar o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, indevidas a multa por litigância de má-fé e aquela aplicada com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Acrescentou que a cumulação da penalidade acarretaria **bis in idem**.

Sustentou, ainda, que ficou demonstrada a data de publicação da decisão agravada, conforme documentos de fls. 62 e 70 (fls. 60 e 75 dos autos originais).

Contra-razões às fls. 111/118.

Negado seguimento ao recurso, interpôs-se agravo de instrumento, a que dei provimento, determinando sua conversão em especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): As notícias processuais

permitem alçapremar que se discute o conhecimento de agravo de instrumento e legalidade de multas impostas com base nos artigos 17 e 538 do Código de Processo Civil. Não conhecido o agravo, ofereceram-se embargos de declaração, rejeitados em voto do seguinte teor:

“O acórdão embargado foi conhecido, não por intempestividade, mas por falta de certidão que comprovasse a data da intimação da decisão agravada às partes. O comprovante de fl. 60, aliás, valeria como peça hábil, se fosse autenticada do Diário Oficial, com data da edição.” (fl. 63).

Seguiram-se novos embargos declaratórios, rejeitados com fundamentação, em suma, ordenando:

“Estes embargos são manifestamente protelatórios, pelo que se aplica ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

O Autor, com a devida vênia de seus patronos, vem se comportando neste processo com malícia. Ao embargar pela primeira vez, afirmou ter sido feita em 25.5.1995 a publicação da decisão agravada, conforme comprova a ficha de andamento do processo juntada como documento. Nessa ficha, que está à fl. 60, não está a decisão de fl. 39, mas um despacho dizendo: ‘pedido de fls. 752/754’. No entanto, não foi esta a razão do não-conhecimento do agravo, senão a falta da certidão de publicação do **decisum**, o que jamais configura erro de fato do julgado, nem ao Agravante lhe aproveitaria remediá-la agora. Nestes segundos embargos, o Agravante muda a motivação anterior, com alegação de que os autos não ostentam certidão da publicação, como se poderia ver pela fl. 39 e sua seqüência imediata (fl. 40), na qual consta certidão do agravo; e traz, de novo, como documento, a publicação já referida do Diário Oficial do despacho ‘pedido de fls. 752/754’. Ataca, em suma, matéria não versada nos embargos anteriores, nem decidida no agravo.

Pelas causas do artigo 17, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, condena-se o Agravante a indenizar o Agravado em quantia correspondente a 10% sobre o valor da causa, mais honorários e despesas.” (fls. 71/72).

É a residência do inconformismo articulado na via especial, sustentando que o aresto contrariou os artigos 2º, 17, IV, V e VI; 165, 496, IV; 499,

535, I e II, e 538 do Código de Processo Civil. Afirmou-se, ainda, que viável o conhecimento do agravo, vez que demonstrada a sua tempestividade.

Aprecio, em primeiro lugar, a questão relativa ao conhecimento do agravo. De início, cumpre observar que não indicou a parte ofensa a qualquer dispositivo de lei que entendesse ofendido pelo v. aresto vergastado, quanto ao ponto. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria.

O documento acostado à fl. 62 (fl. 60 dos autos originais) é mera ficha de acompanhamento processual particular, sem qualquer cunho de fé pública a atribuir-lhe autenticidade. Embora reproduza colagem de trecho do Diário da Justiça, não indica oficialmente a data da impressão, como bem ressaltado pelo Tribunal Estadual à fl. 63, cuja decisão encontra respaldo na orientação desta Corte, a saber:

“Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias.

Informativo judicial, enviado a advogados para auxiliá-los no acompanhamento de processos, não substitui a certidão de intimação, pois do recorte não consta a data da publicação. Não supre a falta o lançamento daquela mediante carimbo, apostado por particular.

Inadmissível juntada de peças após proferido despacho que rejeita liminarmente o recurso por deficiência no traslado.” (REsp n. 119.093-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, in DJU de 22.3.1999).

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Art. 535, inciso I, do CPC. Certidão de intimação. Ausência. Pretensão de substituição por ‘informativo judicial’. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

I – Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada do boletim ou serviço de ‘informativo judicial’, contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa.” (REsp n. 205.475-RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, in DJU de 11.9.2000);

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Ausência. Peças obrigatórias e essenciais. Art. 525, I, CPC. Certidão de intimação. Substituição por informativo judicial. Complemento do traslado em fase de agravo interno. Impossibilidade. Enunciado n. 83 da Súmula-STJ. Recurso não conhecido.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, a certidão de intimação é peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, CPC, não se substitui pelo boletim ou serviço de ‘informativo judicial’, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data de publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal.

II – A juntada das peças na oportunidade da interposição do agravo interno não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte.” (REsp n. 264.195-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 20.11.2000).

Acrescente-se que as alegações do Recorrente vêm fundadas na afirmação de que o Tribunal de origem, ao apreciar a documentação acostada, fê-lo erroneamente. Ora, inserindo-se a irresignação na seara dos fatos, encontra o especial óbice no enunciado da Súmula n. 7-STJ.

Seqüencialmente, referenciando os artigos 17, V e VI, e 538, parágrafo único, do CPC, pelo surgimento na constituição do aresto, as razões recursais merecem conhecimento (art. 105, III, a, CPC).

Alforriado o exame, pela espia da contrariedade aos mencionados padrões do Código de Processo Civil, apesar da boa argumentação tecida no vergastado julgado, relançando os olhos na peça versando multicitados embargos, não se contempla conduta maldosa. Amolda-se mais à estratégia argumentativa infeliz, sem a revelação de intenção voltada ao ludíbrio (dolo ou culpa), com o fito de enganar o julgador. De igual modo, não vislumbro o intuito procrastinatório, que justificaria a imposição da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Demais, comporta considerar que, se anotado comportamento escuso, antes da multa, não seria benevolência ou demasia ouvir o litigante, então, apurando se o procedimento foi, ou não, inescusável, como condição para a censurar o agrilhão da desestima processual: litigante de má-fé, aplicando-se o artigo 18, CPC.

Assim penso, e assim pensando entendo que a aplicação censória não se amoldou convenientemente à finalidade dos padrões legais indicados.

Encerrada a exposição, parcialmente conhecendo do recurso, no sítio interpretativo dos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, CPC, *voto provendo-o apenas* para desconstituir a obrigação de pagamento indenizatório.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 295.642 – RO

(Registro n. 2000.0140003-7)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Recorrentes: Adão Mateus da Silva e outros
Advogado: Ernande da Silva Segismundo
Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procuradores: Edson Martins de Souza e outros

EMENTA: Processual Civil – Responsabilidade civil do Estado – Petição inicial – Inépcia – Ausência do endereço dos autores – Emenda facultada – Inércia da parte – Extinção do processo – Art. 284, parágrafo único, do CPC.

I – Impõe-se o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta.

II – A qualificação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços, de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC).

III – Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 13 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 25.6.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto por Adão Mateus da Silva e outros, com fundamento no artigo 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual manteve sentença de 1ª grau extintiva do processo por inépcia da inicial (art. 294 do CPC), à falta dos requisitos legais contidos no artigo 282, inciso II, do CPC, mais especificamente, a não-indicação dos endereços dos 93 (noventa e três) autores na ação.

Foram interpostos embargos de declaração objetivando a nulidade do acórdão, os quais foram rejeitados.

Sustentam os Recorrente ofensa aos artigos 535, 458, II; 459, **caput**, e 282, II, todos do Código de Processo Civil. Aduzem, em síntese, o seguinte: a) cerceamento de defesa, pelo fato do nome de um dos advogados não ter constado da publicação da pauta de julgamento da apelação (matéria suscitada em embargos de declaração opostos e rejeitados); b) infringência ao Regimento Interno do Tribunal **a quo** ante o indeferimento de pedido de sustentação oral no julgamento dos embargos declaratórios com efeito modificativo; c) erro na contagem do prazo processual, e d) erro manifesto quanto ao entendimento de que o endereço dos autores é requisito indispensável da petição inicial. Em vista a tudo isso, pretendem ver declarada a nulidade do acórdão recorrido para que retornem os autos ao Tribunal **a quo** e o processo seja conhecido amplamente em seu mérito.

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): O processo intentado é de indenização moral e material em razão da ação policial militar promovida pelo governo do Estado de Rondônia para retirar grupos de famílias de “sem-terra” da Fazenda Santa Elina, Município de Corumbiara, Rondônia. Esse triste episódio teve ampla divulgação na mídia e repercussão desfavorável junto à opinião pública em razão da violência com que os fatos aconteceram, deixando um lastro de 11 pessoas mortas e aproximadamente 100 feridos.

Estamos, pois, diante de pedido que envolve a responsabilização civil do Estado.

Compulsando atentamente os autos, verifico que, proposta a ação na 1ª instância, o MM. Juiz de 1º grau, em juízo inicial de admissibilidade, verificou a irregularidade da representação processual dos Recorrentes, pois haviam sido juntadas procurações em duplicidade e procurações passadas por analfabetos por instrumento particular, quando a lei exige a escritura pública. Observou, ainda, que a qualificação dos mesmos encontrava-se deficiente, pois faltavam os endereços. Diante disso, o juiz proferiu despacho no sentido de que fossem supridos os defeitos e irregularidades verificadas, facultando aos advogados prazo de dez dias para a emenda da inicial, em observância ao art. 284 do CPC. Os Recorrentes pediram prorrogação do prazo por mais 10 dias, o que foi deferido. Esgotado o novo prazo, os Recorrentes, por sua procuradora, requereram o desentranhamento dos documentos tidos como irregulares e, quanto à incompletude do requisito processual definido no art. 282 do CPC, inciso II, limitou-se aquela a declarar o compromisso de sanar o vício em audiência.

Nesse contexto, o Juiz de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, tendo o Tribunal negado provimento à apelação intentada, no julgamento da qual foi lavrado acórdão unânime, cuja ementa ora transcrevo, **verbis**:

“Apelação cível. Processo Civil. Petição inicial. Indeferimento. Art. 284, parágrafo único, do CPC. Impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta.”

Foram interpostos embargos de declaração, os quais também restaram improvidos, nos seguintes termos, **verbis**:

“Embargos de declaração. Publicação só com o nome de um dos advogados. Nulidade. Ausência.

Não constitui nulidade a publicação de intimação da pauta com o nome da advogada substabelecida, se não houve ressalva quanto à responsabilidade pelas intimações.”

Conheço do recurso e analiso, primeiramente, a alegada violação ao dispositivo de lei federal contido no art. 282, inciso II, do CPC.

Sem embargo da relevância dos fatos que deram azo ao petitório, não vejo, por este prisma, como prover o presente apelo especial.

É consabido que a peça inaugural do processo deve obedecer a requisitos que reflipam estarem presentes os pressupostos processuais da ação, alguns deles envolvendo verdadeiras condições de procedibilidade, como, por exemplo, a correta representação processual. A inobservância de alguns desses requisitos é sanável com a simples emenda da inicial. Se a parte-autora for concitada a emendar a inicial e restar inerte, não há como se promover o prosseguimento do feito. A exemplo, transcrevo ementa de acórdão desta egrégia Primeira Turma, **verbis**:

“Processual. Petição inicial. Requisitos. Emenda. Indeferimento. Pedido genérico.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o juiz poderá indeferir a inicial” (REsp n. 171.361-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 14.9.1998).

Ultrapassada esta primeira consideração, ou seja, que é lícito ao juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, se, apesar de haver concedido prazo para emenda da inicial, esta não se realizar, resta analisar se o endereço das partes é requisito imprescindível para o prosseguimento do feito. A meu ver, a resposta é afirmativa, tendo em vista que a falta dos endereços impossibilita a intimação pessoal de atos e termos do processo, o que pode acarretar uma série de nulidades. Por outro lado, também não me parece viável postergar o suprimento da apontada irregularidade ao momento da audiência, uma vez que esta não pode ser designada sem a intimação pessoal dos autores. Ademais, o advogado não é parte, apenas a representa em juízo, e, em uma situação extrema, se ele não conseguir reunir todos os seus 93 clientes para a audiência, o processo seria extinto sem julgamento do mérito com relação aos faltantes. Assim é que, não pode o julgador ficar aguardando a “materialização” dos autores para dar andamento ao processo. A lei, prevendo a necessidade das intimações pessoais, exige a completa qualificação das partes e a oportunidade para fornecê-las é na fase inicial do processo, com a petição inicial.

Quanto às demais alegações de afronta à lei federal (artigos 535, 458, II, e 459 do CPC), os Recorrentes não lograram demonstrar a ocorrência de nenhuma delas. Primeiramente porque, à falta de requerimento expresso em contrário, é pacífica a orientação no sentido de que as intimações podem ser publicadas no nome de um só dos procuradores que atue no mesmo processo.

A questão do erro na contagem do prazo não se verificou. Por fim, o pedido de sustentação oral na sessão de julgamentos dos embargos de declaração só poderia ser mesmo indeferido à falta de previsão legal, como sabido e declarado pelos próprios Recorrentes. A esse respeito, a doutrina colacionada da lavra do Prof. **Humberto Theodoro Jr.** trata de situação diversa da dos autos.

Destarte, entendo que o acórdão do Tribunal **a quo** interpretou as normas legais, apontadas como violadas, de maneira correta, em correspondência com os princípios informativos do processo civil.

Tais as razões expendidas, *nego* provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 328.596 – PR

(Registro n. 2001.0074567-9)

Relator: Ministro Garcia Vieira
Recorrentes: Servopa S/A, Comércio e Indústria e outros
Advogados: Manoel Eugênio Marques Munhoz e outros
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Mariana Gomes de Castilhos e outros
Recorrido: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Procuradores: Nilo César Bahia Cardoso e outros

EMENTA: Processual Civil e Tributário – Salário-educação – Apelação de ambas as partes – Negativa de seguimento de um recurso e provimento dos outros – Acórdão em sede de agravo confirmando a decisão monocrática – Violação ao artigo 557, § 1º, letra a, do CPC – Inocorrência.

I – A teor do disposto no artigo 557, § 1º, letra a, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II – Não há como divisar violação a tal dispositivo, se o relator,

ao prover recurso apelatório, invoca em prol da pretensão do recorrente precedente jurisprudencial da Suprema Corte.

III – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 4.2.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Cuida-se de recurso especial interposto por Servopa S/A, Comércio e Indústria e outros, com fundamento nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou decisão monocrática denegatória de seguimento da apelação da ora recorrente e deu provimento aos recursos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A ementa do acórdão encontra-se assim concebida:

“1. A decisão que nega seguimento a recurso interposto contra sentença em processo em que se discute a constitucionalidade do salário-educação, não viola nenhum dispositivo constitucional, porquanto o art. 557 do CPC autoriza tal decisão nas hipóteses ali descritas.

2. Inexiste cerceamento do acesso às instâncias superiores, visto que da decisão do juiz-relator que nega seguimento a recurso, há possibilidade de interposição de agravo, o qual permite a apreciação da matéria pela Turma.

3. Agravo improvido.” (fl. 511).

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos, contudo, ao fundamento de que não são cabíveis com o fim de prequestionamento se inexistir omissão no acórdão quanto à matéria que se quer embargar (fl. 529).

Os Recorrentes alegam, em síntese, que o aresto recorrido violou o artigo 557, § 1^o-A, do Código de Processo Civil, que “somente permite o provimento do recurso mediante decisão singular, do relator, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (fls. 533/539).

Para demonstrar a existência do prequestionamento, invocam precedentes jurisprudenciais do STF (fls. 536/537).

Ofertadas contra-razões (fls. 590/618 e 652), o recurso foi admitido e processado na origem, subindo os autos a esta Instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): A questão a ser dirimida no exame do presente recurso especial consiste em saber se cabe, ou não, ao relator de recurso apelatório dar-lhe provimento, mediante decisão monocrática, conforme ocorreu no caso concreto.

Conforme foi antecipado, a egrégia Turma julgadora **a quo** confirmou, em sede de agravo em apelação, o decisório que negou seguimento ao recurso apelatório dos ora recorrentes e deu provimento aos recursos interpostos pelo INSS e FNDE.

Sustentam os Recorrentes que o aresto recorrido contrariou o disposto no artigo 557, § 1^o-A, assim expresso:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O fundamento basilar da irresignação recursal encontra-se assim resumido:

“Vale dizer: a dissidência com a jurisprudência do próprio Tribunal somente autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, quando este estiver em confronto com aquela; nunca a dar-lhe provimento,

para o que a dissidência deverá ser entre a decisão recorrida e súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Ora, no caso, a decisão de 1^o grau, de modo algum confronta manifestamente com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo de manifesta imperitância o decidido pela Suprema Corte na ADC n. 3-DF.

No aludido julgamento, a que faz referência a d. decisão agravada, a Suprema Corte apenas julgou constitucional o art. 15, § 1^o, I e II e § 3^o, da Lei n. 9.424/1996 (certidão anexa).

Neste feito, jamais foi posta em causa a Lei n. 9.424/1996, tendo as ora recorrentes, desde o início, exposto, com clareza e explicitude, pretenderem compensar obrigações relativas ao recolhimento do salário-educação com pagamentos indevidos, feitos ao mesmo título, até o início da vigência da Lei n. 9.424/1996, pois que, como expressamente disseram, a partir de então surgiu alíquota legalmente prevista.” (fls. 537/538).

Conheço do recurso pelo seu único fundamento.

Com efeito, ao que me é dado entender, assistiria razão aos Recorrentes, se porventura tivesse o egrégio Tribunal **a quo** provido o recurso com embasamento apenas em precedentes do próprio tribunal, o que é permitido tão-somente na negativa de seguimento (**caput** do artigo 557 do CPC).

Sucedo, todavia, que a decisão do relator que deu provimento aos recursos do INSS e do FNDE, conforme reconhecem os próprios Recorrentes, trouxe à colação, como razão de decidir julgado da Suprema Corte.

Se tal precedente ajusta-se, ou não, à hipótese sob exame, não cabe apreciar no âmbito estrito deste especial interposto sob color de maltrato ao art. 557, § 1^o-A, do CPC.

Caberia à parte que se sentir prejudicada, isto sim, forcejar o exame desta questão pela via dos embargos de declaração. E persistindo o Tribunal local na omissão, alegar violação ao art. 535 do CPC, conforme tem entendido a iterativa jurisprudência desta Corte.

Nos termos como decidiu o Tribunal **a quo** e dentro dos limites em que é formulada a inconformação recursal, não vislumbro, a rigor, violação ao artigo 557, § 1^o-A, do CPC.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 331.215 – SP

(Registro n. 2001.0070884-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: CRC Ltda

Advogados: Maria Cândida de Seixas Cavallari e outros

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER-SP

Procuradores: Ivanny F. F. Hehl Prestes e outros

EMENTA: Mandado de segurança – Concorrência pública – Exigência de comprovação de capacitação “técnico-operacional” da empresa para execução de obra pública.

– A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei de Licitações.

– A capacitação técnico-operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

– Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

– Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante a Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

– Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

– Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 26 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 27.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto por CRC Ltda, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, desafiando acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Mandado de segurança. Concorrência pública. Exigência de comprovação de capacitação ‘técnico-operacional’ da empresa para execução de obra pública. A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei de Licitações. Recursos providos para denegar a segurança.” (fl. 268).

A este acórdão foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente. Sustentou que houve omissão no julgado, porquanto o tema da dupla exigência de comprovação técnica – operacional e profissional – não teria sido enfrentado.

O acórdão proferido nestes embargos esclareceu que:

“Portanto, a alínea **a** do item 10.2 não estava em cogitação, motivo porque não pode, agora, em embargos de declaração, pretender a Embargante seja o acórdão integrado pelo ‘exame do conjunto da dupla exigência’” (fl. 287).

A Recorrente busca a reforma do julgado sustentando o seguinte:

“3. O v. acórdão ora recorrido, sem dúvida, negou vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil e ao inciso I do § 1º e § 5º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993.” (fl. 304).

É o relatório.

Mandado de segurança. Concorrência pública. Exigência de comprovação de capacitação “técnico-operacional” da empresa para execução de obra pública. A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei de Licitações.

A capacitação técnico-operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante a Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício, de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Inicialmente, destaco que não houve qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

Com efeito, o v. acórdão recorrido esclareceu que a dupla exigência

de comprovação técnica – operacional e profissional – não ofende a Lei de Licitações, motivo pelo qual reformou a r. sentença monocrática. Não há, assim, qualquer omissão a ser suprida, vez que, como se percebe, o tema foi devidamente enfrentado pelo egrégio Tribunal **a quo**.

De outro lado, o tema referente à ofensa ao art. 30, §§ 1º, I, e 5º, da Lei de Licitações merece maiores reflexões. É que a impetração do aludido dispositivo tem dividido tanto a doutrina como a jurisprudência, conforme alerta o ilustre Professor **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

“Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.” (*in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, p. 327).

De ver agora o que disse o v. acórdão recorrido ao tratar do presente caso:

“A lei, no seu art. 30, não se referiu à ‘capacitação profissional’ e isso decorreu do veto presidencial mencionado pela r. sentença, pois o projeto aprovado pelo Congresso Nacional, como anotou o Professor **Marçal Justen Filho**, ‘distinguiu as figuras da capacitação técnico-profissional e da capacitação técnico-operacional. Aquela se relacionava com o pessoal experimentado na execução de certa atividade. Já a capacitação técnico-operacional consistia na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento. Essa diferenciação se retratava nos dois incisos do § 1º, cada qual orientado a delimitar a amplitude das possíveis exigências da Administração. A disciplina legislativa foi frustrada diante dos vetos à alínea **b** (quanto à Lei n. 8.666) e, posteriormente, ao inciso II (quanto à Lei n. 8.883), pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito mais amplos e proporcionariam exigências de excessivo rigor para participação em licitações’.

(...)

Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição em comento, uma vez que a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (fls. 268/277).

Em síntese, como se viu, o decisório de 2º grau afastou, **in casu**, a interpretação literal do texto da Lei n. 8.666/1993, dando-lhe interpretação conforme a Constituição. Assim fez porque as peculiaridades do certame exigiram.

A doutrina, no particular, acentua a possibilidade de exigências não previstas em lei, conforme se colhe do seguinte comentário à Lei de Licitações, **in verbis**:

“A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas e inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei n. 8.666 introduziu regras impondo limites à indiscrecionabilidade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que

pode representar ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, p. 328).

Nesse sentido laborou o v. acórdão recorrido. Com efeito, ao dar à Lei n. 8.666/1993, no presente caso, interpretação conforme a Constituição, nada mais fez do que garantir a supremacia do interesse público, que se impõe sobremaneira, dado que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício, de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

Assim, reformar o julgado significaria reexaminar as peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego seguimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 334.687 – DF

(Registro n. 2001.0087864-6)

Relator: Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Recorrido: Distrito Federal
Procuradores: Valdson Gonçalves de Amorim e outros
Recorrida: Lanchonete Caiçara Ltda
Advogados: Paulo Roberto Ribeiro Alves e outros
Recorridos: Chopp Haus Bar e Choparia Ltda e outros
Advogados: Fernando Francisco Silva Júnior e outro
Recorrida: Mercearia Popular Ltda
Advogado: Divaldo Theophilo de Oliveira Netto
Recorrido: Super Loja Cosmos de Brinquedos Ltda
Advogado: Pedro Gomes Moura
Recorridos: RC Maghenzani Artigos para Festas Ltda e outros

EMENTA: Processual Civil – Ação civil pública – Declaração de inconstitucionalidade de lei distrital – Ministério Público – Ilegitimidade – Recurso especial – Dispositivos legais não prequestionados – Dissídio jurisprudencial não demonstrado – Conhecimento parcial – Improvimento.

I – Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos e não demonstrado o dissídio jurisprudencial analiticamente, não cabe conhecer do recurso especial embasado em tais fundamentos.

II – O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública visando a obter a declaração de inconstitucionalidade **incidenter tantum** de lei, em face dos efeitos **erga omnes** resultantes da respectiva decisão.

III – Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 4.2.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs uma ação civil pública contra o Distrito Federal e outros, requerendo que fosse reconhecida, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 754/1994, condenado o DF em obrigação de não fazer, concernente à abstenção de concessão de termo de

ocupação, alvarás de construção ou de funcionamento, aprovação de projetos arquitetônicos ou de engenharia, tendo por objeto áreas públicas localizadas na SCLS, quadra 106, enquanto perdurar o tombamento do seu conjunto urbanístico. Postulou, ainda, a condenação dos Réus a obrigação de fazer, concernente à demolição total e definitiva das construções levantadas em contravenção à destinação, além de obrigação de indenizar danos provocados ao meio ambiente, ao patrimônio público, cultural, estético, paisagístico, arquitetônico e social e decretação da nulidade de atos normativos ou administrativos das autoridades do Distrito Federal.

O MM. Juiz Federal de 1^o grau julgou o Ministério Público carecedor da ação, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, considerando inadequada a via eleita e extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso apelatório, que restou improvido, consoante acórdão assim ementado:

“Constitucional. Ação civil pública. Lei distrital. Autorizando a ocupação de áreas públicas, efeito **erga omnes**. Controle de constitucionalidade. Declaração **incidenter tantum**. Legitimidade do Ministério Público. Inadequação da via eleita. Improcedência do recurso. Unânime.

O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, conforme dispõe a Lei n. 7.345, de 24.7.1985 e o artigo 129, III, da CF.

Sob pena de subversão de todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano de jurisdição de 1^o grau, seja porque a decisão haveria de ter necessariamente, eficácia transcendente das partes formais. Assim, eventual pronúncia de inconstitucionalidade da lei levada a efeito pelo juízo monocrático terá força idêntica à da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle direto de inconstitucionalidade. Sendo assim, falece ao Ministério Público legitimidade para, na via eleita, obter a declaração de inconstitucionalidade de lei, mesmo que a interprete como **incidenter tantum** face aos efeitos **erga omnes** da decisão.”

É contra esta decisão que se insurge o vencido, pela via do especial, sobre alegar violação aos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, 16 da Lei n. 7.347/1985, 5ª, inciso III, letras **b**, **d** e **e**, e 6ª, **b**, da Lei Complementar n. 75/1993. Alega, ainda, divergência jurisprudencial do aresto recorrido com julgados de outros tribunais (fls. 675/694).

Oferecidas contra-razões pelo Distrito Federal (fls. 716/725), o recurso foi admitido na origem (fls. 740/743), subindo os autos a esta Instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, ao que se depreende do abreviado relato da controvérsia, ao confronto do acórdão recorrido com as razões recursais, o ponto fulcral da questão consiste em saber se o Ministério Público tem, ou não, legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando a obter a declaração **incidenter tantum** de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994, do Distrito Federal.

A egrégia Turma julgadora do Tribunal **a quo**, conforme foi visto, embora tenha entendido ser o Ministério Público parte legítima para propor a ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.345/1985 e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, não tem legitimidade, contudo, para, na via eleita, obter declaração de inconstitucionalidade de lei, mesmo **incidenter tantum**, em face dos efeitos **erga omnes** da decisão. Daí porque confirmou o **decisum** do juízo monocrático que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 297, incisos IV e VI, do CPC.

De sua vez, ao se insurgir contra este entendimento, pela via do especial, o Ministério Público do DF suscita afronta ao art. 267, IV e VI, do CPC, ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e aos arts. 5ª, inciso III, alíneas **b**, **d** e **e**, e 6ª, inciso VII, alínea **b**, da Lei Complementar n. 75/1993. Demais disso, aponta divergência jurisprudencial do aresto recorrido com julgados desta Corte e do STF.

Com efeito, afasto, desde logo, a possibilidade de apreciação da alegada violação aos dispositivos da Lei Complementar n. 75/1993, porque sobre tais disposições legais não versou o aresto recorrido.

Do mencionado artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, dele também não cuidou especificamente o **decisum** hostilizado, embora haja referência **en passant** ao assunto disciplinado pela Lei n. 7.345/1985, no voto-condutor,

apenas para afirmar que “a r. sentença, em momento algum, tenta ignorar a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública” (fl. 647).

Dessarte, a rigor, também não restou prequestionado o dispositivo legal apontado como malferido, que assim dispõe:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (fl. 686).

Resta, então, conhecer do recurso tão-somente pela alegação de maltrato ao art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto em relação ao dissídio jurisprudencial não restou demonstrado analiticamente, nem os acórdãos paradigmáticos guardam similaridade com o decisório hostilizado.

No mérito, a pretensão recursal não merece ser acolhida, por isso que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento dominante nesta Corte.

Nesse sentido, aliás, colhe-se tanto nos fundamentos bem lançados da brilhante sentença de 1ª instância quanto nas razões expendidas no acórdão objurgado precedentes jurisprudenciais deste Tribunal em prol da tese defendida em ambas as instâncias (fls. 540/541 e 650).

No mesmo diapasão, em acórdão unânime desta Turma, no julgamento do REsp n. 134.979-GO, da minha relatoria, restou configurado ser impossível “o uso da ação civil pública para substituir a ação direta de inconstitucionalidade. A unidade do direito substantivo é estabelecida pela Constituição. Admitida a ação civil pública para impedir a cobrança do tributo, taxado de inconstitucional, possibilitaria a prolação de sentenças contraditórias com efeitos **erga omnes**, o que é absurdo” (DJ de 6.10.1997).

Ao apreciar matéria análoga, na oportunidade, utilizei-me de fundamentos que, **mutatis mutandis**, afiguram-se-me aplicáveis ao caso **sub examen**, razão pela qual peço vênias para reproduzi-los, **in expressis**:

“Restou, então, o uso da ação civil pública para substituir ação direta de inconstitucionalidade ou como forma paralela de declaração de inconstitucionalidade e isso não é possível. Ou o juiz singular declara a inconstitucionalidade para valer apenas nos limites de sua jurisdição, do Município e cria um direito diferente do Direito Estadual e Federal, com afronta à Constituição, que estabelece a unidade de Direito substantivo ou sua declaração é para produzir efeitos no plano

nacional e aí há usurpação da competência do STF. A questão foi bem examinada por **Arnoldo Wald**, no Mandado de Segurança e Outras Ações de Índole Constitucional, 15ª ed., por ele atualizada (pp. 152/158). Para S. Ex.^a (p. 153), não cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, porque isso vincularia o STF face aos efeitos **erga omnes** dessa declaração. Lembra S. Ex.^a que a tese do descabimento de utilização da ação civil pública para afastar normas inconstitucionais foi defendida em congresso do Ministério Público e que vários acórdãos consideraram a ação imprópria para este fim e também decisão do TARS, em apelação civil, no dia 10.12.1991. Para ele, em se tratando de tributo acoimado de inconstitucional, há a previsão constitucional da ação direta de inconstitucionalidade, de competência do STF (artigo 102). Acentua que, admitida a ação civil pública para impedir a cobrança de tributo, taxado de inconstitucional, possibilitaria a prolação de sentenças contraditórias com efeitos igualmente, **erga omnes**, o que é um absurdo.”

Não dissentem deste entendimento, os acórdãos que assinalaram, **in verbis**:

“Ao juiz de 1ª grau descabe declarar a inconstitucionalidade de lei municipal (em face da Constituição Federal) pela via do sistema de controle constitucional concentrado.” (REsp n. 125.337-MG, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 2.3.1998).

“A ação civil pública não pode ser utilizada com o fito de obter declaração de inconstitucionalidade de norma legal” (AgRg no Ag n. 288.093-GO, DJ de 12.6.2000).

“Não se dá a nulidade do acórdão por violação ao art. 535, II, do CPC, quando a questão é enfrentada na instância estadual, apenas que desfavoravelmente à tese sustentada pela parte, por entender o Tribunal de Justiça, aliás com precedente confirmado pelo STJ de que a ação civil pública é via imprópria para afastar a cobrança de ICMS sobre o fornecimento de água, não sendo substitutivo do meio processual adequado, qual seja, a ação de inconstitucionalidade.” (AgRg no Ag n. 218.070. rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.5.1999).

Diante do quanto foi exposto, conheço parcialmente do recurso, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 336.182 – SC

(Registro n. 2001.0103205-9)

Relator: Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Patrícia Vargas Lopes e outros
Recorridos: Cooperativa Triticola Rio do Peixe Ltda e outros
Advogados: Carlos José Dal Piva e outros

EMENTA: Previdenciário – Contribuição social sobre o 13º salário – Lei n. 8.212/1991 – Aplicabilidade – Decreto n. 612/1992 (artigo 37, § 7º) – Cálculo em separado – Ilegalidade.

I – A contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacífica deste STJ, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário.

II – A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212, de 1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do artigo 37 do Decreto n. 612/1992.

III – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 25.2.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe recurso especial, com arrimo na letra a do admissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, que restou sumariado na seguinte ementa:

“Contribuição sobre o 13º salário. Leis n. 7.787/1989 e 8.212/1991. Art. 37, § 7º, Decreto n. 612/1992. Tabela em separado. Não-aplicação.

A contribuição social incide sobre a gratificação natalina. A contribuição das empresas para o custeio da Previdência Social, após a Lei n. 7.787/1989, passou a ser de 20% sobre o total da folha de salário, inclusive sobre o décimo terceiro, que tem natureza salarial.

O disposto no § 7º do art. 37 do Decreto n. 612/1992, de 21.7.1992, segundo o qual a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculado pelo art. 22, é incompatível com o comando do transcrito § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, sendo, por isso, ilegal.” (fl. 90).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, com o esclarecimento explícito de que, “em relação ao prequestionamento”, a “Turma, ao decidir, não violou o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993” (fls. 99/102).

Alega a Autarquia-recorrente, em síntese, que o r. acórdão recorrido merece ser reformado por contrariar o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 e art. 37, § 7º, do Decreto n. 612/1992 (fls. 105/107).

Oferecidas as contra-razões (fls. 109/112), o recurso foi admitido e processado na origem (fls. 114/115), subindo os autos a esta Instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, a alegação do Recorrente é de que o acórdão recorrido violou o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 e art. 37, § 7º, do Decreto n. 612/1992.

Ambos os dispositivos foram prequestionados, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, todavia, não colhe êxito a Autarquia-recorrente.

Nas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que o art. 37, § 7º, do Decreto n. 612/1992, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991, “veio definir que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante a aplicação da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada no art. 22, nada havendo de ilegal nesta redação: a um, porque o próprio comando legal determinou a forma nos termos do regulamento; a dois, porque o regulamento, sendo mero ato administrativo normativo, apenas detalhou a forma de cálculo, com fundamento na lei.” (fl. 107).

A meu entender, a simples assertiva deduzida pelo Recorrente não tem o condão de afastar os sólidos fundamentos apresentados nas razões de decidir do acórdão hostilizado, nem demonstra suficientemente o pretenso maltrato aos referidos dispositivos legais.

O voto-condutor do aresto vergastado, ao contrário, após fazer um completo retrospecto sobre a legislação que regula a contribuição da empresa para o custeio da Previdência Social, chegou à inarredável conclusão de que não há obrigatoriedade do recolhimento da contribuição do segurado empregado, incidente sobre o décimo terceiro salário, na forma estabelecida pelo art. 37, § 7º, do Decreto n. 612/1992, devendo subsistir a exigência de recolhimento da referida contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I e §§ 5º e 7º, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido, afigura-se-me irreprochável a fundamentação basilar do acórdão objurgado, no seguinte excerto:

“Cinge-se a questão ao exame da legalidade do disposto no § 7º do art. 37 do Decreto n. 612/1992, relativamente à contribuição do segurado empregado incidente sobre a gratificação natalina, que estabeleceu o recolhimento mediante a aplicação, em separado, da tabela de salário-de-contribuição, estando assim redigido:

‘Art. 37.

§ 6º. A gratificação natalina – décimo terceiro salário – integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º. A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos

pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.’

O artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, por sua vez, assim dispõe:

‘Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento.’

Ora, se o salário-de-contribuição é a remuneração recebida pelo empregado durante o mês e se o décimo terceiro salário o integra, consoante estabelecem os citados dispositivos da Lei n. 8.212/1991, tem-se como conseqüência lógica que no mês de dezembro deve haver apenas um salário-de-contribuição abrangendo a denominada gratificação natalina, apreciando-se a contribuição do segurado empregado mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre seu salário-de-contribuição mensal.

Assim, a disposição contida no § 7º do artigo 37 do Decreto n. 612/1992, segundo o qual a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deve ser calculada mediante a aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição prevista no art. 22, efetivamente extrapolou sua função meramente regulamentar, tendo em vista que é incompatível com o comando contido no § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.

A circunstância de ter o legislador estabelecido que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição na forma estabelecida no regulamento, não leva à solução diversa, uma vez que o regulamento não pode extrapolar os limites postos na lei que regula.” (fls. 87/88).

De fato, ninguém desconhece, nem o Tribunal **a quo** negou tal hipótese, qual seja, a de que a contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, incluído o 13^a salário.

O que não parece concebível é o regulamento da lei, que assim dispõe, alterar a forma de incidência, legalmente prevista, para determinar que deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 do mesmo decreto regulamentar.

O regulamento, como é lição corrente e elementar entre os administrativistas, tem como função precípua facilitar a aplicação e a execução da lei, melhor explicitá-la, sem lhe acrescentar, contudo, regra nova ou preencher suas lacunas e omissões.

Dentro dessa compreensão, o regulamento que extrapola o texto da lei há de ser considerado ilegal. E foi este o entendimento que, com acerto, manteve a egrégia Turma julgadora do Tribunal local.

Diante de tais razões, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 353.243 – RJ

(Registro n. 2001.0115869-1)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: União
Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogados: Marco Aurélio Ferreira de Alcântara e outros

EMENTA: Administrativo – Fiscalização – Multa – Jornada de trabalho excessiva.

1. Os artigos da CLT que dispõem sobre a jornada de trabalho devem ser interpretados restritivamente.

2. Alongamento da jornada de trabalho dos bancários, sem que o órgão fiscalizador fosse comunicado, inexistindo acordo com os empregados.

3. Implantação do Plano Collor. Não-caracterização de caso fortuito ou força maior.

4. Multa devida pela instituição bancária.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente.

Ministro José Delgado, Relator.

Publicado no DJ de 25.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: A União insurge-se, via recurso especial (fls. 73/81), ao abrigo da alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 64/70) proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restando assim ementado (fl. 70):

“Administrativo. Auto de infração. Nulidade. Multa de estabelecimento bancário. Excesso de jornada de trabalho. Dias que sucederam os feriados de 14, 15 e 16 de março de 1990. Caso fortuito.

– Os dias seguintes à implementação do Plano Collor foram marcados pela corrida da população aos bancos, sobrecarregando-os, em demasia, fato imprevisível que justifica a exclusão da aplicação da sanção imposta pelo art. 351 da CLT.”

Historiam os autos que a ora recorrida ingressou com ação ordinária com a finalidade de obter a nulidade do auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, que a ela impôs multa em virtude de

infringência aos arts. 224 e 225 da CLT (que tratam da jornada de trabalho dos bancários), posto que em razão da implantação do Plano Collor, em 15.3.1990, evento imprevisível, fez com que fossem excedidas as horas extras permitidas por tal norma trabalhista.

Vencida na 1ª instância, o Tribunal **a quo**, por força do reexame necessário, entendeu por negar provimento à postulação da ora recorrente.

Neste momento, em sede de recurso especial, a Recorrente aponta afronta aos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º. Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.”

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de-referência regionais segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.”

“Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Seguridade

Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.”

Alega que a norma insculpida no art. 61 da CLT, é de caráter excepcional, o que impõe sua interpretação restritiva. Assim, o empregador poderia prorrogar, unilateralmente, a jornada de trabalho de seus empregados, atendido o disposto em tal dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que não houve força maior ou, sequer, tratava-se de serviços inadiáveis.

No que tange à violação ao art. 351 do mesmo diploma legal, afirma que quando caracterizada a situação prevista em tal dispositivo, o agente público não possui qualquer discricionariedade para prática de tal ato administrativo, posto que de natureza vinculada, qual seja, o auto de infração.

Por fim, aduz que, ao autuar o Bamerindus, a Delegacia Regional do Trabalho exerceu seu dever de ofício em observância ao art. 626 supra-transcrito, posto que, depois de verificada a irregularidade da excessividade das horas extras, lavrou o respectivo auto de infração, agindo em estrita observância ao princípio da legalidade, posto que à Administração Pública, ao contrário do particular, só é permitido fazer o que a lei estabelece.

À fl. 84 foi realizado o juízo de admissibilidade positivo do recurso, pelo que passo ao seu exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do recurso. A matéria jurídica foi devidamente prequestionada no âmbito de 2^o grau. Ela está concentrada em se definir a possibilidade de não serem aplicadas as regras dos arts. 224 e 225 da CLT (que tratam da jornada de trabalho dos bancários) em razão de evento imprevisível que exige jornada com horas extras, como foi o caso da implantação do Plano Collor (15.3.1990).

O recurso merece provimento. Esta Primeira Turma, no REsp n. 329.421-MT, relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira, decidiu:

“Administrativo e Direito do Trabalho. Banco. Prorrogação. Jornada de trabalho. Comissionados. Ausência de acordo prévio ou

convenção coletiva do trabalho. Prorrogação além das horas extras. Violação à legislação trabalhista (artigos 59 e 225 da CLT). Multa. Autuação. Procedência.

Incide em infração trabalhista o banco que prorroga jornada de trabalho dos seus empregados comissionados além das horas extras, sem acordo prévio ou mediante convenção coletiva do trabalho e dos não-comissionados, excedendo as horas extras do acordo escrito.

Cabível a multa, no caso, e procedente a autuação, porquanto violados os artigos 59 e 225 da CLT.

Recurso improvido.”

Os artigos da CLT que tratam da jornada de trabalho e da multa aplicada pela desobediência aos seus limites devem ser interpretados de modo que garantam a plena eficácia e efetividade dos seus comandos, sem quaisquer exceções. A lei não admitiu qualquer exclusão.

No particular, ganham relevo e aceitação as razões da Recorrente quando expressam o entendimento de que (fls. 76/80):

“Excepcionalmente a lei trabalhista confere ao empregador a prerrogativa de unilateralmente prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados. Tal se dá, no entanto, somente nos estritos casos previstos no artigo 61 da CLT, o qual prescreve que:

‘Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo *manifesto*.

§ 1º. O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º. Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12

(doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite (adicional, conforme CF, art. 7º, XVI).’

Com efeito, é de se ressaltar, que mesmo quando a norma legal autoriza a prorrogação excepcional da jornada de trabalho o empregador tem a obrigação de obedecer ao preceituado no artigo 61 da CLT, qual seja:

1 – comunicar ao órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, dentro de dez dias, a determinação do trabalho extraordinário e os motivos que o subordinaram;

2 – provar aos inspetores do Ministério do Trabalho a veracidade do evento invocado para prorrogar a jornada normal de trabalho;

3 – observar a jornada máxima de doze horas, no curso da prorrogação excepcional.

O Recorrido não comprovou ter observado quaisquer das determinações supra-elencadas, mas, muito ao revés, violou todos esses ditames.

O ora recorrido infringiu o § 2º do dispositivo legal suso transcrito, eis que impingiu aos seus empregados uma jornada de trabalho superior a dezessete horas, e não somente nos dias que se seguiram à abertura dos estabelecimentos bancários em virtude da implementação das medidas do então denominado ‘Plano Collor’, mas, também, em dias anteriores, conforme restou demonstrado pelos cartões de ponto dos empregados, verificados *in loco*, pelo agente administrativo fiscalizador. Ora, o ditame legal é expresso no sentido de que, mesmo nos casos excepcionados pela norma especializada, a jornada de trabalho não pode ultrapassar ‘12 horas’. Obrigando seus funcionários a laborarem mais de dezessete horas não há como o empregador tentar se homiziar sob o abrigo do ditame legal permissivo do trabalho extraordinário.

Da interpretação restritiva da norma trabalhista excepcional

Trata-se, o artigo 61 da CLT, é de repisar-se, de norma excepcional, desta feita, impende que a lei seja aplicada ‘restritivamente’, não sendo lícita a ampliação dos casos permissivos desta prorrogação unilateral da jornada de trabalho.

Ora, o caso concreto em tela, não se subsume em nenhuma das

hipóteses elencadas pelo dispositivo legal. A norma trabalhista é clara ao permitir a prorrogação unilateral da jornada somente por motivo de ‘força maior’, ou para atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Ocorre que o caso ora em comento não se amolda nem na classificação de força maior, nem na de realização de serviços inadiáveis, eis que, tem-se que na primeira hipótese haverá um fato estranho, próximo à catástrofe, que afeta mais do que a produção, exemplificativamente: incêndio, inundação, racionamento de energia elétrica, etc.; e na segunda hipótese são os percalços da produção que aparecem de forma totalmente inesperada, ademais inevitável.

A jurisprudência trabalhista, outrossim, tem considerado que não configura força maior a hipótese de medidas governamentais de caráter geral no campo da economia (TST, Ac Terceira Turma, 9/70, LTr 34/176).

Na mesma esteira, a decisão infra:

‘Força maior e **factum principis** – Alegação que não exclui a responsabilidade do empregador perante o Direito do Trabalho – Inteligência do art. 501 da CLT. Crise econômico-financeira do País e crise de certos setores da indústria não eximem o empregador de cumprir as normas da legislação do trabalho’ (TRT-SP, RO n. 22.166/1987, Floriano Corrêa, Ac Primeira Turma, 410/89).

Da sanção imposta com fulcro no artigo 351 da CLT

O auto de infração, por ser ato vinculado está totalmente jungido à lei, aplicando-se ao mesmo o princípio da legalidade estrita. Assim, se a situação fática já se encontra delineada na norma legal, ou seja, se afronta dispositivo expresso da lei, ao agente nada mais cabe senão praticar o ato administrativo tão logo verifique a ocorrência da violação à norma.

Assim, prescreve o artigo 351 do diploma consolidado que:

‘Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 3 (três) e 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a

intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

Depreende-se, pois, que sendo a lavratura do auto de infração ato vinculado, sua execução não depende do alvitre do agente administrativo. Ocorrendo a situação empírica subsumida na norma legal, nada mais resta ao executor da norma do que fazê-la prevalecer, atuando nos estritos lindes do seu dever de ofício.

Atua o agente administrativo, **in casu**, como mero executor da lei. Destarte, verificada **in loco**, a irregularidade que colide com o dispositivo legal, qual seja, a prorrogação do trabalho fora das hipóteses legais, é atribuição inarredável da fiscalização aplicar a norma, como o fez, atuando o ora recorrido, e aplicando-lhe a multa correspondente, exatamente nos termos do artigo 351 da legislação consolidada.

No mesmo sentido o artigo 626 da CLT prescreve que:

‘Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.’

A fiscalização trata-se, pois, de dever de ofício a ser levado a termo pelos agentes administrativos, devendo os mesmos, ao verificarem as irregularidades afrontosas da legislação do trabalho, lavrar, irrefutavelmente, o respectivo auto de infração sob pena de responsabilidade.

Tal se dá porque a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, não lhe sendo lícito desconsiderar os ditames legais.

O princípio da legalidade significa para o agente público fazer somente o que a lei autoriza, e, ainda, atuar adstrito aos ditames da norma legal.”

Isto posto, dou provimento ao recurso, invertendo os ônus sucumbenciais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 395.725 – SC

(Registro n. 2001.0186206-3)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Mariana Gomes de Castilhos e outros
Recorrida: Cetil Informática S/A
Advogados: Marcelo Ferreira Chaves de Oliveira Lima e outro

EMENTA: Processo Civil e Tributário – Execução fiscal – Suspensão – Inscrição no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) – Homologação tácita – Finalidade do programa – Parcelamento dos débitos fiscais – Função social.

– As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao Refis prevêem a homologação tácita do pedido de inscrição se a comissão encarregada de examinar tais pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco dias).

– Ultrapassada essa fase inicial, puramente administrativa, a empresa obtém automaticamente o parcelamento do débito, havendo, portanto, incidência da regra insculpida no art. 151, VI, do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.

– Por outro lado, o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

– Se a empresa não obteria, sem prestar garantia, a homologação expressa, uma vez que o débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000), não há como se admitir a homologação tácita superando a exigência legal.

– Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros

Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente.

Ministro Luiz Fux, Relator.

Publicado no DJ de 27.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“Execução fiscal. Opção pelo Refis. Homologação tácita. Suspensão do processo.

1. Se transcorridos setenta e cinco dias da formalização da opção pelo Refis, não houver expressa manifestação por parte do Comitê Gestor, a homologação é tácita, seja qual for o montante do débito da optante. A execução será suspensa por força da homologação tácita.

2. Caso o débito seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a optante não prestar garantia, será excluída do programa.” (fl. 43).

O Recorrente sustenta que não há plausibilidade na tese exposta no v. acórdão recorrido, porquanto a Lei n. 9.964/2000 prevê que a execução fiscal só poderá ser suspensa nos casos em que empresa seja optante pelo Simples ou em que a dívida fiscal seja inferior a R\$ 500.000,00. Nas suas próprias palavras:

“A Lei n. 9.964/2000, dispõe em seu art. 3º, § 4º, que a homologação do Refis é condicionada à prestação de garantia, sendo que esta exigência é dispensada apenas para os casos de pessoa jurídica optante pelo Simples ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (§ 5º do mesmo artigo).” (fl. 49).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): O v. acórdão recorrido, ao tratar do tema consignou o seguinte:

“Há uma aparente contradição entre os dispositivos do Decreto n. 3.431/2000 que, se por um lado, dispõe que a homologação da opção ‘é condicionada à prestação de garantia’ (débito consolidado superior a R\$ 500.000,00), do outro, considera ‘tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor’.

O escopo do Refis é possibilitar a regularização da situação fiscal das empresas. De acordo com a Lei n. 9.964/2000, a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º. Não é um direito do contribuinte, mas um benefício concedido pelo poder tributante. Desse modo, a empresa optante necessariamente deve prestar a garantia, porquanto regra específica do programa assim impõe.

Contudo, algumas empresas, após optar pelo Refis, insistem em continuar litigando contra a Fazenda Pública, o que é incompatível (**sic**) com a confissão dos débitos. Qual a solução para esses casos? como resguardar o direito da Fazenda Pública de obter a garantia condicionante da homologação se a empresa nega-se a prestá-la?

Certamente, não é forçando o prosseguimento das execuções fiscais, pois como já exposto, tal não é possível em face do parágrafo único do art. 13 do regulamento (**sic**).” (fl. 41).

A nova redação do art. 151, VI, do CTN, promovida pela Lei Complementar n. 104, de 2000, impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos em que haja parcelamento do tributo devido.

Por sua vez, as disposições pertinentes ao chamado “Programa de Recuperação Fiscal”, ou simplesmente, Refis, prevêem a homologação tácita do requerimento de inscrição no referido programa, caso a comissão encarregada de examinar os pedidos não se pronuncie no prazo de setenta e cinco dias.

Destarte, como de sabença, é condição imposta pelo Fisco para que a empresa possa ingressar no aludido programa, a desistência das ações judiciais onde se discutem os débitos. Por outro lado, a opção pelo pagamento

parcelado junto ao Refis suspende as execuções em curso, vez que em estando o débito em processo de solvimento, não surge interesse de agir por parte do Recorrente.

Nesse sentido, conforme explicitado pelo v. acórdão recorrido, é que há uma comissão encarregada de verificar os pedidos de ingresso junto ao Refis. Sendo certo que, se não houver a concordância da referida comissão, a execução fiscal prossegue com todas as suas conseqüências.

Destarte, é novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, tal suspensão é determinada por disposição legal com **status** de lei complementar, sobrepondo-se sobre as demais disposições infralegais.

Deveras, o requerimento junto ao comitê encarregado de analisar os pleitos de inscrição junto ao Refis, tem natureza meramente administrativa. Outrossim, a ausência de manifestação do comitê gestor acarreta a homologação tácita do pedido de inscrição.

Questão delicada gravita em torno da mencionada homologação tácita.

Com efeito, a Lei n. 9.964/2000, dispõe em seu art. 3º, § 4º, que a homologação da inscrição no programa denominado Refis é condicionada à prestação de garantia.

O caso exposto nos autos revela que a dívida da Empresa-recorrida ultrapassa o exorbitante valor de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais). Nesse sentido, não se afigura razoável interpretar as disposições ora invocadas afirmando que uma simples homologação tácita tem o poder de afastar o comando que determina a exigência de garantia. É que se a opção inequívoca pelo Refis não pode ser homologada expressamente, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sem garantia, como admitir então, que tacitamente se dispense essa exigência imposta pela lei?

Aliás, o próprio Código Tributário Nacional confirma essa premissa, porquanto dispõe, em seu art. 111, I, **in verbis**:

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

A doutrina, no particular, esclarece o comando normativo:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical das palavras, ou sua etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato das palavras, tendo, muitas vezes, que recorrer ao estudo etimológico delas.

‘O art. 175, através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que ‘a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente’. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma: ‘se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito’.” (in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, Coordenador **Carlos Valder do Nascimento**, Editora Forense, 6ª edição, pp. 251/252).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 396.875 – PR

(Registro n. 2001.0141776-9)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Fazenda Nacional
Procuradores: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros
Recorrida: Tintas Renner S/A
Advogados: Cláudio Merten e outros

EMENTA: Tributário – Lançamento com base na declaração do contribuinte – Erro – Impugnação – Possibilidade – Aplicação da regra de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

– O CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuada pelo contribuinte, posto que, além de tratar-se de ato administrativo, o dispositivo de regência não faz referência a que tipo de lançamento pode ser alvo de impugnação, ou não, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica avelhantado brocardo jurídico.

– Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito passivo, é evidente que conspira em favor da interpretação teleológica das regras do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se.

– Num sistema tributário em que se admite a “denúncia espontânea”, revela-se incompatível vedar-se a retificação *ex officio* do autolanzamento, acaso engendrado “tempestivamente”.

– Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente.

Ministro Luiz Fux, Relator.

Publicado no DJ de 27.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“Tributário. Imposto de Renda. Declaração. Retificação do lançamento.

A retificação para reduzir ou excluir tributo é inadmissível após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, CTN).” (fl. 389).

A Recorrente afirma, em síntese, que:

- 1) o v. acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC;
- 2) a ilegitimidade da autoridade-impetrada;
- 3) a decadência do direito de impetrar mandado de segurança;
- 4) “somente o lançamento exarado pela autoridade competente, ou seja, de ofício, é passível de impugnação.” (fl. 406).

A decisão de admissibilidade consignou o seguinte:

“A questão relativa à existência, ou não, da omissão apontada pela Recorrente – e negada pelo acórdão dos embargos de declaração – obriga o reexame de toda a controvérsia de fato e de direito posta nos autos, até então, para apurar-se se ocorreu ou não a suposta omissão, e isso constitui apreciação de matéria de fato, que não se conduna com a via estreita do recurso especial. Entretanto, o recurso merece prosseguir, quanto ao mérito, pois, a matéria relacionada com os dispositivos havidos como malferidos encontra-se prequestionada, e estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.” (fl. 483).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): O recurso merece ser conhecido, posto prequestionado o artigo 147, § 1º, do CTN, cuja violação se alega.

Originariamente, trata-se de apelação contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de fazer com que a autoridade coatora recebesse a petição da Impetrante como impugnação ao lançamento e não como simples retificação. A sentença ponderou que “o contribuinte fez declaração para fins de imposto e entregou-a; após, arrependeu-se do declarado e impugnou a própria declaração, não admitida a impugnação em 1º grau, por falta de divergência e de ato fiscal, em 2º grau foi determinado o processamento como pedido de retificação; por fim, em 1º grau, por inexistir erro a retificar, a autoridade julgou incabível o pedido. É contra este ato a impetração”. (fl. 311).

Preliminarmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do CPC.

O v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração respondeu os argumentos oferecidos pela ora recorrente. Apenas não o fez da forma desejada pela Fazenda Nacional. Não há, portanto, maltrato a este dispositivo legal, consoante se depreende da leitura do aresto declaratório, em que ficou afastada a decadência e a ilegitimidade passiva **ad causam, in verbis**:

“A suposta ilegitimidade passiva **ad causam** do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, bem como a decadência do direito e a intempestividade da impugnação administrativa, foram expressamente rejeitadas na sentença (fls. 910 e 911). De todo modo, tendo o acórdão embargado enfrentado o mérito da ação, ficou bem claro que deu por superadas as questões preliminares, pois, se fosse o caso, a ilegitimidade **ad causam**, a decadência e a intempestividade da impugnação teriam sido declaradas de ofício. Portanto, não há falar em omissão no acórdão hostilizado.” (fl. 395).

As questões atinentes à ilegitimidade da autoridade impetrada, e ao prazo decadencial para impetração demandam o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é vedado em face do que dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que, conforme consignado na r. sentença monocrática, a autoridade apontada como coatora foi quem praticou o ato reputado como ilegal. De outro lado, o mesmo decisório singular confirmou que o conhecimento do ato impugnado pela via mandamental se deu dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias assinalado na Lei n. 1.533/1951. Neste passo, discutir essas alegações – ilegitimidade passiva e escoamento do prazo decadencial – significaria revolver os fatos delineados ao longo do processo, o que encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, como já se disse antes.

Destarte, o que sobressai do referido aresto é que a Recorrente sustenta a tese de que somente o lançamento **ex officio**, ou seja, aquele perpetrado pela autoridade administrativa competente, poderia ser alvo de impugnação. **Concessa venia**, não merece acolhida a irrisignação da Fazenda Nacional, uma vez que o art. 145 do CTN contempla as hipóteses em que o sujeito passivo, regularmente notificado, pode impugnar o lançamento, consoante se colhe do seguinte escólio doutrinário, **in verbis**:

“O art. 145 do CTN consagra o princípio da inalterabilidade do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo. Portanto, em

princípio, ele se torna definitivo com a notificação regular, não podendo mais ser alterado pela autoridade administrativa, exceto nas hipóteses arroladas no referido artigo.

(...)

Mas o lançamento já notificado pode estar defeituoso. Lançamento defeituoso é aquele em desacordo com algum ou alguns dos pressupostos formais ou materiais, estabelecidos em normas abstratas e hierarquicamente superiores, imprescindíveis à sua validade. Se ele se encontra em contradição com pressuposto ou requisito qualquer, que seja fundamento de sua validade, será anulável, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer por iniciativa da Fazenda Pública. O art. 145 contempla essas hipóteses, apontando a impugnação de iniciativa do sujeito passivo (inciso I); os recursos de ofício (inciso II) e os casos previstos no art. 149 (inciso III) que dependem de iniciativa própria da autoridade administrativa.

(...)

O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, § 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.” (Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador **Carlos Valder do Nascimento**, Editora Forense, 6ª edição, pp. 383/385 e 389).

Impõe-se, ainda, considerar em confronto com a tese defendida pela Fazenda Nacional, que o art. 145 do CTN não faz referência a que tipo de lançamento pode ser impugnado. O dispositivo assim enuncia:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.”

O aludido artigo, aplicado à luz da máxima constitucional que garante a ampla defesa ao cidadão, e o controle dos atos administrativos pelos justicáveis, impede que o intérprete faça distinção onde a lei não distinguiu.

Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito

passivo, é evidente que conspira em favor da interpretação teleológica do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se ao lançamento e promover a retificação do autolancamento.

Deveras, num sistema tributário em que se admite a “denúncia espontânea”, revela-se incompatível vedar-se a retificação **ex officio** do autolancamento acaso engendrado “tempestivamente”.

Com essas considerações, conheço do recurso, porquanto atendidas as condições de sua admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 400.902 – GO

(Registro n. 2001.0188085-7)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Estado de Goiás
Procuradores: Tomaz de Aquino Petraglia e outros
Recorrido: Jorge Coga Pedroso
Advogado: Maxuel Silva Alves

EMENTA: Processual Civil – Inexistência de omissão no acórdão recorrido – Mandado de segurança originário no 1º grau – Atuação da autoridade coatora – Desnecessidade de intimação do procurador do Estado – Precedentes.

1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

2. Não obstante a imposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

3. Para fins de mandado de segurança, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas

do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Assim, a autoridade coatora consiste na pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o.

4. Na ação mandamental originária na 1ª instância, quem atua no processo é a autoridade-impetrada, e não o Procurador do Estado, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora; recebidas estas, o processo vai ao Ministério Público e, após, é sentenciado.

5. No despacho inicial do mandado de segurança, o juiz fará a notificação do conteúdo da petição inicial ao coator, à autoridade que perpetró o ato impugnado. Findo o processo na 1ª instância, com a prolação da sentença que julgar procedente o pedido exordial, o juiz oficiará à autoridade coatora o inteiro teor da sentença.

6. O Procurador do Estado não é parte integrante na relação processual no mandado de segurança no juízo inicial, quer do ato que determina a notificação da autoridade coatora, quer da sentença que julga, em definitivo, ou não, a segurança. A partir de então, cabe a ela (autoridade coatora) diligenciar à Procuradoria do Estado para que esta providencie a interposição do recurso cabível.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 26 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente.

Ministro José Delgado, Relator.

Publicado no DJ de 22.4.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de recurso especial interposto

pelo Estado de Goiás com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Carga Magna, contra v. acórdão assim espelhado (fl. 69):

“Processo Civil. Duplo grau de jurisdição. Débito tributário. Responsabilidade do sócio. Recusa em fornecer certidão negativa.

1. É parte legítima aquele que tem condições de rever o ato praticado, **in casu** o Delegado Fiscal, autoridade tida como coatora, e não o Secretário da Fazenda.

2. É ilegal o ato da autoridade que se abstém de fornecer certidão negativa de débito, por entender que o sócio da sociedade torna-se responsável pelo débito fiscal. Remessa apreciada e improvida.”

No intuito de sanar omissão e visando a prequestionar os dispositivos legais não mencionados no acórdão recorrido, referente à não-intimação do seu advogado (Procurador de Estado), o Recorrente apresentou embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados. O v. acórdão restou assim ementado (fl. 82):

“Processo Civil. Embargos de declaração. Duplo grau de jurisdição. Ausência dos requisitos do artigo 535 do CPC. Prequestionamento. Inadmissibilidade.

I – Não devem prosperar os embargos de declaração se não constar os requisitos ensejadores, tais quais os previstos no artigo 535 do CPC.

II – Os embargos interpostos com o fim de prequestionamento de matéria não examinada no acórdão devem vir preenchidos dos pressupostos de admissibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.”

Alega o Recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido não abordou a matéria referente aos seguintes artigos do CPC:

a) 238 (“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria”);

b) 242 (“O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”);

c) 247 (“As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais”);

d) 513 (“Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)”), e

e) 535, II (“Cabem embargos de declaração quando: II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”).

Assim, aduz a necessidade de intimação do Procurador do Estado, não sendo suficiente a intimação do funcionário impetrado.

Não foram oferecidas contra-razões.

Inadmitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça em face de despacho positivo exarado em agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): **A priori**, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC, posto que a matéria enfocada foi devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto **a quo**, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições.

Repito que as omissões externadas pela Recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não se configura, portanto, a irregularidade indicada. Não existem pontos omissos na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra **a** da previsão constitucional, tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (in DJU de 2.8.1993, p. 14.231, Agravo Regimental n. 22.394-7-SP, rel. Min. José de Jesus Filho).

No mais, a matéria jurídica discutida no recurso especial, referente à falta de intimação do advogado do Impetrado, está perfeitamente prequestionada.

A questão ora em debate foi bem explicada no voto dos embargos de declaração e no douto parecer do Ministério Público, cujas fundamentações transcrevo-as como razões de decidir.

Voto dos embargos de declaração (fls. 79/80):

“Inicialmente, me reporto à assertiva do Embargante quanto à ausência de intimação do advogado – Procurador do Estado. Ocorre que, conforme pode se constatar às fls. 42 **usque** 43, a autoridade dita coatora tomara conhecimento da decisão de 1ª grau, fato pelo qual incorreu prejuízo de ordem processual capaz de gerar a nulidade do ato.

Conforme já decidiu esta Corte de Justiça, o Procurador do Estado não precisa ser intimado da decisão que concedeu a segurança. Veja-se:

‘Mandado de segurança. Apreensão de veículo por autoridade policial. Não se faz necessário que o Estado, na pessoa do Procurador-Geral, seja intimado da sentença que concedeu a segurança; basta a intimação do funcionário impetrado.’ (TJGO, Terceira Câmara Cível, DJ n. 11.512, de 12.2.1993, p. 14, Livro 309, rel. Des. Charife Oscar Abrão).”

Parecer do Ministério Público Estadual (fl. 105):

“No respeitante à intimação do ilustre Procurador do Estado, ensejando-lhe oportunidade para o exercício recursal, impende observar que o Impetrado resultou regularmente notificado. Cabia-lhe diligenciar para que houvesse a interposição do recurso cabível pela pessoa jurídica interessada, haja vista não dispor a Comarca de Rio

Verde de Imprensa Oficial para a publicação da sentença e determinar o **dies a quo** recursal. Entretanto, o representante da Fazenda Pública ou o procurador da pessoa jurídica de direito público não tem direito à intimação pessoal (ressalva-se os casos de execuções fiscais).”

Como se sabe, a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que ordena (ainda que manifestamente incompetente para a sua prática: RSTJ 96/376) ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (STJ, REsp n. 62.174-7-SP, Primeira Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 14.8.1995). É aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271).

Nos termos da legislação que disciplina a ação mandamental (Lei n. 1.533/1951), “consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções” (§ 1^a do art. 1^a).

O art. 7^a da lei célere, em seu inciso I, dispõe que “ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o *coator* do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias”. (destaquei).

No art. 11 da mencionada lei, encontramos: “Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença à *autoridade coatora*”. (sem destaque no original).

Feitas estas considerações legislativas, tem-se que:

1) para fins de mandado de segurança, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Assim, a autoridade coatora consiste na pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o;

2) no despacho inicial do mandado de segurança, o juiz fará a notificação do conteúdo da petição inicial ao coator, à autoridade que perpetrou o ato impugnado;

3) findo o processo na 1^a instância, com a prolação da sentença que

julgar procedente o pedido exordial, o juiz oficiará à autoridade coatora o inteiro teor da sentença.

Verifica-se que, **in casu**, o Procurador do Estado não é parte integrante na relação processual no mandado de segurança no juízo inicial, quer do ato que determina a notificação da autoridade coatora, quer da sentença que julga, em definitivo, ou não, a segurança. Assim preceitua a jurisprudência e a compreensão do colendo STF:

“O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e, de outro, o Estado. Nele, a denominada ‘autoridade coatora’ atua como órgão anômalo de comunicação processual.” (RSTJ 89/91).

“A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador.” (TFR, Bol. AASP 1.337/185, em. 10).

“A decisão, em mandado de segurança, é executada logo que seja transmitido, em ofício, o seu integral teor à autoridade coatora (art. 11 da Lei n. 1.533/1951).” (STJ, Bol. AASP 1.835/57).

“A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade coatora.” (RISTF, art. 206).

No caso específico dos autos, conforme se depara às fls. 42 e 43, a autoridade-impetrada foi devidamente notificada do inteiro teor da r. sentença.

A partir de então, caberia a ela (autoridade coatora) diligenciar à Procuradoria do Estado para que esta providenciasse a interposição do recurso cabível, tendo em vista não dispor a Comarca de Rio Verde de Imprensa Oficial para a publicação da sentença.

Este Sodalício já apreciou o tema **sub examine**, conforme os precedentes abaixo registrados:

“Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Recurso especial. Procurador do Estado. Intimação. Mandado de segurança. Erro material.

I – Não se verifica no acórdão a omissão apontada pelo embarcante, quanto à necessidade de intimação do Procurador do Estado,

uma vez que o tema foi expressamente examinado no julgamento do recurso especial.

II – Acolhem-se, no entanto, os embargos, na parte referente ao erro material apontado pelo embargante, para que se corrija a ementa. Assim sendo, na ementa, onde consta ‘Promotor do Estado’, deve-se alterar para ‘Procurador do Estado’.

– Embargos parcialmente acolhidos.” (EDcl no REsp n. 237.536-RJ, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4.6.2001).

“Processual Civil. Mandado de segurança. Procurador do Estado. Intimação. Desnecessidade.

– Não há necessidade de se intimar o Promotor do Estado em mandado de segurança impetrado contra autoridade estadual, pois esta age como substituto processual da pessoa jurídica de direito público.

– Precedentes.

– Recurso não conhecido.” (REsp n. 237.536-RJ, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.3.2001).

“Processual Civil. Representante da União. Ausência de intimação pessoal. Arts. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, e 6ª da Lei n. 9.028/1995. Inaplicabilidade. Mandado de segurança originário. Atuação da autoridade coatora. Dispensa da presença do Procurador da Fazenda Nacional na fase inicial.

1. Nos termos preconizados pelos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/1993, e 6ª da Lei n. 9.028/1995, é de ser feita, obrigatoriamente, a intimação pessoal do representante judicial da União, de todos os atos processuais, sob pena de nulidade dos mesmos, conforme inteligência dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil.

2. Caso **sub examen** que versa de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança ajuizado no 1ª grau. Na ação mandamental originária, quem atua no processo é a autoridade-impetrada, e não o Procurador da Fazenda Nacional, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora; recebidas estas, o processo vai ao Ministério Público e, após, é sentenciado.

3. Inaplicabilidade, **in casu**, da Lei Complementar n. 73/1993 (art. 38) e da Lei n. 9.028/1995 (art. 6ª).

4. Recurso desprovido.” (REsp n. 236.331-PR, Primeira Turma, deste relator, DJ de 28.2.2000).

“Processual. Mandado de segurança. Intimação da autoridade coatora. Intimação do advogado de Estado. Desnecessidade.

I – O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, o Estado. Nele, a denominada ‘autoridade coatora’ atua como órgão anômalo de comunicação processual.

II – A Lei n. 9.028/1995 não revogou os artigos 7^o e 9^o da Lei n. 1.533/1951.

III – O recurso interposto pelo Estado, no processo de mandado de segurança, desde que adimplidos seus requisitos, é de ser conhecido como apelo da parte sucumbente – não de litisconsorte ou de terceiro interessado.” (REsp n. 216.678-MS, Primeira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.2.2000).

“Processual Civil. Mandado de segurança. Procurador do Estado. Intimação via imprensa, e não pessoalmente. Recurso especial interposto fora do prazo legal. Recurso não conhecido.

I – Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993), do Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar n. 80/1994), e do Ministério Público (art. 41 da Lei n. 8.625/1993), o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, salvo exceções previstas em lei (**verbi gratia**, art. 25 da Lei n. 6.830/1980), não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa.

II – Recurso especial não conhecido por ser intempestivo.” (REsp n. 78.175-PE, Segunda Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 1.9.1997).

Na ação mandamental originária quem atua no processo é a autoridade-impetrada indicada como coatora, e não o Procurador do Estado, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial.

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial das egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe prover o especial.

Posto isto, *nego* provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 402.866 – SP

(Registro n. 2002.0001463-0)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ana Hermínia de Senna Pivoriúnas
Advogada: Adriana Pivoriúnas
Recorrido: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente-SP

EMENTA: Processual Civil – Agravo de instrumento não conhecido, na instância originária, por falta de peças necessárias – Art. 525, I e II, do CPC – Precedentes.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias – cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados – infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não-conhecimento de agravo de instrumento.

2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei n. 9.139, de 30.11.1995), dispõe que: “A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”.

3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal **a quo** (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão **causa mortis**, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 Ufesps, instituído pela Lei Paulista n. 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei.

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 26 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente.

Ministro José Delgado, Relator.

Publicado no DJ de 22.4.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Ana Hermínia de Senna Pivoriúnas insurge-se, via presente recurso especial, ao abrigo do art. 105, III, **a e c**, da Carta Magna, contra v. acórdão assim ementado (fl. 45):

“Agravo de instrumento. Arrolamento. Pedido de aplicação da Lei Estadual n. 10.705/2000. Determinação de recolhimento do imposto **causa mortis** devido, por não configurada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, I, letra **a**, da referida lei. Ausência de juntada de cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados. Despacho agravado lançado em decorrência da data do óbito e do valor do monte-mor. Peças necessárias para o entendimento da questão e avaliação do inconformismo da agravante. Infringência do art. 525, II, do CPC. Recurso não conhecido.”

Os autos historiam que em 4.9.2000, a Recorrente, em face do falecimento de Maria Zeller de Senna e na qualidade de inventariante, pediu a abertura da sucessão.

Com o advento da Lei Paulista n. 10.705/2000, que isenta o recolhimento do imposto sobre transmissão **causa mortis**, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 Ufesp, a Recorrente achou por direito e justo pleitear o benefício da referida lei.

O MM. Juiz singular indeferiu o pleito, ao entendimento de que o

benefício só poderia ser aplicado às sucessões abertas a partir de 1.2.2001, ao que a Recorrente agravou de instrumento para o Tribunal-recorrido.

Aquela Corte Estadual não conheceu do recurso, argumentando que ausentes na traslação as peças necessárias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, mesmo considerando que tais peças não são obrigatórias, a teor do art. 525, II, do CPC.

Nesta Instância, rebela-se a Recorrente aduzindo violação aos arts. 525, II, e 527, I, do CPC, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior, no sentido de que as peças indicadas na decisão recorrida não são obrigatórias, mas, sim, necessárias, o que afastaria o não-conhecimento do agravo ajuizado.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O acórdão hostilizado discutiu que a ausência de juntada de peças necessárias – cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados –, para fins de examinar decisão que indeferiu pedido para isentar a Recorrente do recolhimento do imposto sobre transmissão **causa mortis**, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 Ufesp, instituído pela Lei Paulista n. 10.705/2000, infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não-conhecimento de agravo de instrumento.

Defende a Recorrente que houve violação aos arts. 525, II, e 527, I, do CPC, assim como dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte, ao argumento de que as peças indicadas na decisão recorrida não são obrigatórias, mas, sim, necessárias, o que afastaria o não-conhecimento do agravo ajuizado.

Não obstante as bem lançadas razões da Recorrente, entendo, **in casu**, não assistir-lhe razão.

O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei n. 9.139, de 30.11.1995), dispõe:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

II – Facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando na formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso em tela, a Recorrente apresentou, quando da interposição do agravo de instrumento no Tribunal **a quo**, todas as peças consideradas obrigatórias, nos termos do art. 525, I, do CPC.

No entanto, para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento pelo Tribunal **a quo** (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão **causa mortis**, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 Ufesps, instituído pela Lei Paulista n. 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a Recorrente como inclusa no benefício da referida lei.

A respeito do tema aventado, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

“Processo Civil. Agravo de instrumento nas instâncias ordinárias. Falta da procuração outorgada ao advogado que substabelece. Não-conhecimento do agravo. Sistema instituído pela Lei n. 9.139/1995. Recurso não conhecido.

I – Pelo sistema recursal instituído pela Lei n. 9.139/1995, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência.

II – A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não-conhecimento.

III – O substabelecimento é tão-somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte

que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário.” (REsp n. 137.316-MG, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.9.1997).

“Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

– É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

– Recai sobre a agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

– A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.” (AgRg no Ag n. 388.903-RS, Terceira Turma, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJ de 4.3.2002).

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Instrução. Ônus do agravante.

– É indispensável que o agravante traslade aos autos as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento.

– A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

– Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.” (AgRg no Ag n. 375.778-SP, Terceira Turma, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJ de 27.8.2001).

“Processual Civil. Agravo de instrumento do art. 544, CPC. Juntada posterior de peças. Impossibilidade.

1. Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a juntada posterior das peças necessárias à formação do instrumento do agravo previsto no art. 544 do CPC.

2. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão da decisão embargada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.” (EDcl no Ag n. 322.469-RJ, Primeira Turma, deste relator, DJ de 2.4.2001).

“Agravo contra decisão denegatória de recurso especial. Instrução. Contra-razões (peça faltante).

1. É de direito escrito, assim rezando o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, que no agravo de instrumento há de constar, obrigatoriamente, a cópia das contra-razões ao recurso especial. Falta da referida peça.

2. Ao ver da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal, (I) ‘é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta Superior Instância’ (AgRg no Ag n. 104.373, DJ de 2.12.1996, Ministro Demócrito Reinaldo), (II) ‘Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias, é de rigor o seu não-conhecimento’ (EDcl no AgRg no Ag n. 294.809, DJ de 27.11.2000, Ministro Pádua Ribeiro), (III) ‘Pelo sistema recursal instituído pela Lei n. 9.139/1995, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado’ (REsp n. 268.014, DJ de 20.11.2000, Ministro Sálvio de Figueiredo).

3. Lista de documentos – peça que usualmente abre os autos de agravo – não é peça de formação do instrumento. A sua substituição, por si só, não é, processualmente, suficiente para o reconhecimento de que se subtraiu a cópia da resposta ao recurso especial (Petição n. 1.009).

4. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Agravo regimental a que a Turma negou provimento.” (AgRg no Ag n. 194.253-MA, Terceira Turma, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 5.3.2001).

“Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Formação. Beneficiário da Justiça gratuita.

– Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias, é de rigor o seu não-conhecimento.

– O fato de ser o agravante beneficiário da Justiça gratuita não lhe retira essa responsabilidade. Cabia ao seu advogado, ainda que dativo, o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento.

– Embargos rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag n. 294.809-RJ, Terceira Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 27.11.2000).

“Processual Civil. Locação. Ação de despejo por falta de pagamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 255 do

RISTJ. Desatendimento. Agravo de instrumento. Comprovação do pagamento de alugueres não trasladada. Peça facultativa. Não-conhecimento. Possibilidade. Art. 525, I e II, do CPC. Recurso especial desprovido.

1. A existência de similitude e a realização do cotejo analítico entre os julgados em confronto é requisito à demonstração da divergência jurisprudencial, tendo-se como desatendido o art. 255 do RISTJ quando resta inobservada esta exigência.

2. Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultem ao julgador a adequada exegese do litígio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC, mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou a cópia da peça que comprovaria o pagamento dos aluguéis exigidos.

3. A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não-conhecimento do recurso.

4. Recurso especial conhecido pela alínea **a**, mas desprovido.” (REsp n. 204.906-SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 7.2.2000).

“Agravo de instrumento e regimental. Recurso especial inadmitido. Julgamento pelo Tribunal do Júri em desconformidade com as provas dos autos. Deficiente a formação do instrumento. Impossibilidade de análise do mérito.

1. Improsperável o agravo de instrumento objetivando a anulação de decisão do Tribunal do Júri, ao argumento de manifestamente contrária às provas dos autos, quando a formação do instrumento carece das peças necessárias, embora facultativas, à correta apreciação da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag n. 173.384-DF, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.11.1999).

“Processual Civil. Locação. Ação renovatória em liquidação. Agravo de instrumento. Contrato locativo não trasladado. Peça facultativa. Não-conhecimento. Possibilidade. Caracterização de fato incontroverso. Súmula n. 7. Arts. 334, III; 525, I, e 557 do CPC. Lei n. 9.139/1995. Recurso especial desprovido.

1. A caracterização da natureza incontroversa ou não do fato, segundo a disciplina do art. 334, III, do CPC, encontra, na hipótese, óbice na Súmula n. 7 da Corte, por conduzir ao exame de matéria fática.

2. Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultem ao julgador a adequada exegese do litígio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC, mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou o contrato locativo ao agravo tirado da ação renovatória.

3. A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não-conhecimento do recurso, afastada a possibilidade de conversão em diligência, quando, como no caso, o ato se deu na vigência da Lei n. 9.139/1995, que deu nova redação ao art. 557 do CPC.

4. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 114.531-SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.11.1999).

“Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de peça indispensável à correta apreciação da controvérsia. Improvimento.

I – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não-conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II – Recurso não conhecido.” (REsp n. 200.833-PR, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.10.1999).

“Civil e Processual Civil. Ação rescisória. Penhora sobre imóvel doado a terceiros. Pretensão de rediscussão de coisa julgada objeto de ação diversa. Impossibilidade. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Instrução deficiente do agravo.

I – Firmado pelo Tribunal Estadual que a ação rescisória busca, em verdade, não propriamente a desconstituição do acórdão rescindendo, mas a coisa julgada resultante de primitiva ação indenizatória, já abrigada pela decadência, competia à parte instruir adequadamente o agravo com as peças necessárias à apreciação da matéria pelo STJ, quais sejam, a inicial da rescisória, o aresto que busca desconstituir e a decisão passada em julgado no processo cuja

execução determinou a penhora sobre o bem doado. Inviável, sem isso, determinar-se a extensão dos atos judiciais já praticados.

II – De outra parte, ainda que assim não fosse, o reexame das questões, por envolverem matéria probatória apreciada pela Corte **a quo**, sobre falsidade ideológica de instrumento de mandato e a colusão entre as partes, dentre outras, recairia no óbice da Súmula n. 7 desta Casa.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag n. 192.975-RJ, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.9.1999).

“Agravo regimental. Traslado incompleto. Íntegra do acórdão impugnado. Necessidade.

– Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo.” (AgRg no Ag n. 188.726-RS, Segunda Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 9.11.1998).

“Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Lei n. 8.950/1994. Indicação das peças para traslado.

– A teor da nova redação do art. 544 do CPC (Lei n. 8.950/1994), deve o agravante, na oportunidade de interposição do agravo, apresentar as peças necessárias à formação do instrumento.

– Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag n. 151.003-PI, Sexta Turma, rel. Min. William Patterson, DJ de 15.9.1997).

“Processual Civil. Agravo regimental. Improvimento. Agravo de instrumento. Ausência de peças fundamentais. Não-conhecimento.

1. De acordo com o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico formal vigorante, é da responsabilidade da parte apresentar, a tempo e a modo, todas as peças necessárias para a formação do agravo.

2. Posição uniforme em tal sentido assumida pela jurisprudência desta Corte e do colendo STF.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag n. 109.398-PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 2.6.1997).

Em face do exposto, *nego* provimento ao recurso especial.

É como voto.